



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13609.001684/2009-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-01.556 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de abril de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JULIO CESAR BATISTA SANTANA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

**PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

As matérias que não forem expressamente contestadas consideram-se não impugnadas e não podem ser conhecida na fase recursal.

**DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.**

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado. Cabe à autoridade lançadora apontar as razões pelas quais entendeu não comprovadas as despesas, não se desincumbindo dessa atribuição não cabe ao órgão julgador realizá-la.

Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **CONHECER EM PARTE** o recurso voluntário e, na parte conhecida, **DAR PROVIMENTO** para restabelecer a dedução de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández, Julianna Bandeira Toscano e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

## Relatório

O processo trata de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005, em virtude de apuração de omissão de rendimentos e glosa de despesas médicas no valor de R\$15.000,00 por falta de comprovação ou de previsão legal, complementada pela descrição de que não houve comprovação de pagamento das despesas médicas declaradas (fls. 28/29).

Na impugnação o contribuinte contestou a omissão de rendimentos de apenas uma das três fontes pagadora e a glosa de dedução de despesas médicas alegando:

- a) agiu conforme a orientação do Manual Perguntas e Respostas da RFB (pergunta 51 e 325);
- b) persistindo a pendência apela para apresentar laudos, radiografias, receituários e outros meios para comprovar o tratamento;
- c) cita acórdão 17.26387 deste Conselho que admite outros elementos para comprovar, diante da impossibilidade de comprovar o pagamento; e
- d) apresentou comprovantes às fls. 08/25.

A 9ª Turma da DRJ Belo Horizonte declarou não impugnada a omissão de rendimentos de duas fontes pagadoras por não ter sido expressamente, por outro lado, a omissão impugnada foi excluída. Quanto às despesas médicas entendeu não comprovado o pagamento, pois não bastavam os recibos, mormente quando se referem a valores bastante expressivos, fundamentou no art. 73 do RIR 1999, que inverte o ônus para o contribuinte, além de faltar nos recibos o endereço do profissional emitente e a identificação do paciente.

Ciência do acórdão em 28/04/2011. Peça recursal protocolada em 27/05/2011 reitera os argumentos da impugnação, reapresenta documentos e contesta a omissão de rendimentos imputando a responsabilidade à fonte pagadora.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A omissão de rendimentos que não foi impugnada impede seu conhecimento nessa fase recursal, assim como a omissão impugnada também não integra o litígio porque já foi afastada pela DRL.

Limito o litígio, portando, à glosa das despesas médicas.

Registro que não consta dos autos que a autoridade lançadora tenha intimado o contribuinte para comprovar as despesas, nem que tenha fundamentado a razão de ter considerado não comprovado o pagamento das despesas médicas.

Contudo, a autoridade julgadora de primeira instância fundamentou-se no §3º do art. 11 do Decreto Lei 5.844/1943 para inverter o ônus da prova ao contribuinte e justificar que a autoridade fiscal, a seu juízo, exija outras provas não só da efetividade do pagamento mediante cópias de cheques e de extratos bancários mas também da efetividade dos serviços prestados.

Ocorre que o referido dispositivo legal refere-se à autoridade lançadora e não ao órgão julgador, ao qual não cabe lançar, mas tão somente julgar a legitimidade do lançamento.

Mas não foi o que aconteceu, o julgador de primeira instância agiu como lançador.

Passo a apreciar a imputação de falta de comprovação do pagamento, adotando como premissa que a autoridade fiscal não fundamentou a razão de ter chegado a esse conclusão e que a instância revisora considerou que os documentos foram apresentados à autoridade lançadora, a qual, destaco, não apontou que a falta de indicação de endereço ou nome do paciente foram razão para a glosa.

Nesse contexto, a falta do endereço e do paciente é mera irregularidade formal que, isoladamente, não impede a dedução.

Fincadas estas premissas, a questão resolve-se como litígio acerca de comprovação de pagamento de despesas médicas glosadas sem que a autoridade fiscal tenha apontado quais as razões pelas quais os recibos apresentados não são suficientes.

Em casos desta natureza, tenho reiteradamente decidido que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento e nela não vejo apontamento algum de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, logo não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Os documentos comprobatórios estão acostados às fls.22/25.

Em que pese seja sensível às preocupações do julgador de primeira instância, tomo como premissa que o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração.

Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam eventual deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte.

Diante do exposto, CONHEÇO EM PARTE o recurso voluntário e, na parte conhecida, DOU PROVIMENTO para restabelecer a dedução de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 24 de abril de 2012

(assinado digitalmente)  
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente  
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional





**Ministério da Economia**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 24/04/2012 15:55:34 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO.

Documento assinado digitalmente em 24/04/2012 16:01:25 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/01/2023.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP11.0123.11150.V118**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**0D7F1E09AD9E2FF7FD60A650D64CC76FF1A5EF30**